



Número: **8047832-38.2024.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Edmilson Jatagy Fonseca Júnior**

Última distribuição : **31/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Processo referência: **0001658-77.2012.8.05.0146**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO (AGRAVANTE)</b>	
	<b>FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ (ADVOGADO)</b> <b>PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO)</b> <b>RAONI CEZAR DINIZ GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICÍPIO DE JUAZEIRO (AGRAVADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66623 604	31/07/2024 22:10	<a href="#">Petição Incidental</a>	Petição Incidental
66623 605	31/07/2024 22:10	<a href="#">1. Intervenção de terceiro - Henrique rosa de Souza</a>	Petição
66623 606	31/07/2024 22:10	<a href="#">ANEXO 01 - AÇÃO POPULAR</a>	Outros documentos
66623 607	31/07/2024 22:10	<a href="#">ANEXO 02 - INDEFERIMENTO ANTERIOR DO TJBA</a>	Outros documentos

Petição anexa em pdf.



Este documento foi gerado pelo usuário 263.\*\*\*.\*\*\*-04 em 31/07/2024 22:12:02

Número do documento: 24073122095864300000116529947

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073122095864300000116529947>

Assinado eletronicamente por: CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA - 31/07/2024 22:09:58

**Exmo. Sr. Dr. Desembargador Relator da 1ª Câmara Cível do Tribunal de  
Justiça do Estado da Bahia – TJBA**

**Autos n.º 8047832-38.2024.8.05.0000**

*“Agravo de instrumento”*

**CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUSA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/PE 11.436 e OAB/BA n.º 684-A, portador do CPF de número 263.128.755-04, inscrito no RG 02734932 21 SSP-BA, vem à presença de Vossa Excelência, na condição de terceiro interessado, apresentar **manifestação** aos termos do agravo de instrumento interposto por **ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO**, devidamente qualificado nos autos, em vista das razões abaixo indicadas.

## **1) DA LEGITIMIDADE E PERTINÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO**

O requerente é autor de ação popular, tombada sob o n.º 8009372-29.2024.8.05.0146 (**Anexo I**), em que questiona a realização do acordo de não persecução cível (ANPC) firmado com o Sr. Isaac Cavalcante de Carvalho.

Dessa forma, vem à presença desta Egrégia Câmara, requerer a habilitação no feito como terceiro-interessado, porquanto a decisão exarada na presente instância ressoa diretamente na ação popular ajuizada.

A ação popular questiona vícios no ANPC na seara administrativa, que tramitou perante à 8ª Promotoria de Justiça (moralidade pública) de Juazeiro/BA

## **2) DAS IMPUGNAÇÕES PRELIMINARES**

### **2.1. DO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO**



É certo que é cabível agravo de instrumento nas ações de improbidade administrativa, na forma suscitada pelo Agravante. Entretanto, não é isso que se discute no feito.

No presente caso, a pretensão não encontra amparo em vista do objeto de impugnação: **despacho de mero expediente que nada decidiu**, somente concedeu prazo ao Município de Juazeiro/BA (destinatário dos valores à título de ressarcimento ao erário) para apresentar manifestação nos autos.

Neste interim, o STF já definiu que os despachos de mero expediente são irrecorríveis, porquanto **destituídos de conteúdo decisório**:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDOS DE DESTAQUE E SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO. ATO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da irrecorribilidade dos despachos de mero expediente. **O ato impugnado não veicula decisão passível de recurso, uma vez que se trata de mero despacho, sem cunho decisório.**”

(RE 1.334.417-AgR-segundo/PR, rel. Min. Roberto Barroso).

Neste sentido, o despacho (sem conteúdo decisório), que fixa prazo ao Município para apresentação de manifestação **não resulta em qualquer violação à direito subjetivo das partes**. Especificamente no presente feito, em que o trânsito em julgado e respectiva condenação de ressarcimento ao erário deu-se em **17 de maio de 2022**.

Tal questão, inclusive, sobre a ausência de qualquer urgência eminente foi analisada com a devida percuciência pela Desembargadora Regina Helena Santos e Silva (**Anexo II**), ao indeferir Agravo de Instrumento anterior, que, embora fundado em diferentes razões, tem o mesmo subsídio fático: **o de participar de convenção partidária, elidindo inelegibilidade decidida desde 17/05/2022**.



O TJBA, em outra oportunidade, indicou que a decisão que protrai no tempo a verificação do pedido liminar não julga que o Agravante carece de requisitos ou aponta para a “não homologação”:

“(…) Partindo da premissa acima, a decisão que apenas protraiu no tempo a verificação do pedido liminar, não declarou que a Agravante carece dos requisitos para sua obtenção, apenas relegou essa aferição para outro instante processual, qual seja, a formação do contraditório, o que afasta a ideia de que sua análise será inócua por ocasião do julgamento de eventual apelação ou mesmo quando de fato seja feita sua análise, após a ciência da parte contrária.”

(A.I. n.º 8000838-49.2024.8.05.0000. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. TJBA.)

De igual modo, não se vê qualquer irrazoabilidade no prazo de 10 (dez) dias concedido.

A fixação de prazo para que o Município de Juazeiro/BA se manifeste sobre o ressarcimento de valores, cuja condenação com trânsito em julgado deu-se, reitere-se, em 17/05/2022, não resultando em qualquer violação à direito subjetivo das partes.

### **3) DA IMPUGNAÇÃO ÀS RAZÕES MERITÓRIAS**

#### **3.1. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL QUE NÃO VINCULA OBRIGATORIAMENTE O JUÍZO. AUSÊNCIA DE FIRMAMENTO DE PRAZO PARA TERCEIRO QUE NÃO PARTICIPOU DA AVENÇA**

O negócio jurídico processual realizado perante o MP e o Agravante não pode impor prazos ao Município de Juazeiro/BA ou ao Magistrado.

O magistrado é independente. Pode, inclusive, sequer homologar o respectivo acordo. Caso outro fosse o entendimento, sequer havia necessidade de homologação do respectivo acordo judicial. Frise-se, inclusive, que os pagamentos à título de ressarcimento ao erário **contam-se somente após a homologação do ANPC.**



Ato contínuo, o Município de Juazeiro/BA não participou do respectivo negócio processual, cuja tramitação ocorreu de forma sigilosa, sendo somente aberto acesso aos autos com o protocolo no procedimento administrativo para o crivo do Juiz. E que, até o presente momento, sequer teve ciência.

A **resolução do mérito dar-se-á somente após a homologação do acordo**, vide art. 487, inciso III, alínea b) do CPC:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:

(...)

b) a transação;

Do contrário, se os atos pactuados pelo MP e pelo Agravante fossem válidos por si só, **sequer haveria necessidade de submissão ao Juízo competente para a homologação**, isto é, para o ato judicial que leva a efeito a transação.

Em igual vereda leciona o Fórum Permanente de Processualistas Civis quando da emissão dos enunciados 260 e 402:

**“Enunciado 260:**

A homologação, pelo juiz, da convenção processual, quando prevista em lei, corresponde a uma condição de eficácia do negócio.

**Enunciado 402:**

A eficácia dos negócios processuais para quem deles não fez parte depende de sua anuência, quando lhe puder causar prejuízo.”

Para que não restem mais dúvidas, insito indicar que o art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que o acordo há de ser homologado, vide art. 17-B, § 1º, inciso III:

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7042) (Vide ADI 7043)



(...)

§ 1º **A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá**, cumulativamente:

(...)

III - de **homologação judicial**, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Desse modo, a homologação do Juiz é **condição de eficácia** do negócio jurídico.

O conceito de condição, remete-nos, portanto, a seguinte premissa: o ANCP é negócio jurídico que depende de homologação judicial (evento futuro e incerto), que não está subordinado à vontade das partes.

O MP e o Agravante, quando apresentam o acordo, somente pedem/rogam, mas não há produção de efeito imediato.

#### **4) DA NÃO CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**

Para além das razões acima demonstradas, o pedido de antecipação de tutela encontra, especificamente o pedido “a)” a petição do Agravo de instrumento requer que esta Egrégia Corte admita as cláusulas do ANPC como ineficazes.

Pede, portanto, que haja supressão de instância, e a não incidência do art. 17-B, § 1º, III da LIA.

Nesta sentido, a doutrina e a jurisprudência não deixam margens à outras interpretações anômalas como intenta o Agravante:

“(...) Como já analisado, em regra, o tribunal somente pode conhecer das questões fomentadas no recurso e que foram levadas a conhecimento do juiz de primeiro grau de jurisdição, não podendo conhecer de matéria que não foi objeto de julgamento, pois isso seria o mesmo que inovar no processo.”



(SANTOS, Silas et al. Comentário ao Código de Processo Civil: Perspectivas da Magistratura. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2020).

De igual modo, o TJBA já aferiu, em outra oportunidade, que *se a matéria ainda não foi apreciada pelo juízo de origem, não pode, ainda que apresente natureza de ordem pública, ser apreciada em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância*<sup>1</sup>.

Ademais, a manifestação do Município de Juazeiro/BA é imprescindível, porquanto destinatário final do recebimento dos valores à título de dano ao erário.

Requer, portanto, o indeferimento da antecipação da tutela recursal.

## 5) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em vista do acima arrazoado, vem à presença desta Egrégia Corte, requerer:

- 1 - A admissão do Requerente como terceiro interessado/interveniente no feito, em vistas da manifesta pertinência da questão umbilicalmente ligada aos autos da ação popular n.º 8009372-29.2024.8.05.0146, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Juazeiro/BA;
- 2 – O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela recursal, em vistas da manifesta supressão de instância;
- 3 – Preliminarmente, o não conhecimento do agravo de instrumento, porquanto manifestamente inadmissível em face de despacho de mero expediente, destituído de conteúdo decisório;
- 4 – No mérito, caso seja outro o entendimento, requer o não provimento do Agravo de Instrumento;

Nestes termos,  
Pede deferimento.

**Carlos Henrique Rosa de Souza**  
**OAB/BA n.º 684-A**

---

<sup>1</sup> TJ-BA - RI: 01108259020238050001, Relator: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/10/2023.







Este documento foi gerado pelo usuário 263.\*\*\*.\*\*\*-04 em 31/07/2024 22:12:02

Número do documento: 24073122095911400000116529948

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073122095911400000116529948>

Assinado eletronicamente por: CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA - 31/07/2024 22:09:59



## Comprovante de protocolo

## Processo

Número do processo: **8009372-29.2024.8.05.0146**  
Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO**  
Jurisdição: **JUAZEIRO**  
Classe: **AÇÃO POPULAR (66)**  
Assunto principal: **Abuso de Poder**  
Valor da causa: **R\$ 0,00**  
Partes: **CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA (263.128.755-04)**  
**ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO (520.592.005-04) e outros**

## Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,04
AÇÃO POPULAR.pdf	Petição	238,88
Doc. 002 - acordo de não persecução cível (1).pdf	Outros documentos	7809,95
Doc. 003 - CERTIDÃO BANCO CENTRAL - LIONS.pdf	Outros documentos	134,79
Doc. 004 - SC-50384644520238240038-2024-7-26-16-1-45_PARTE_1.PDF	Outros documentos	2749,80
Doc. 005 - 0823971-36.2024.8.19.0001 - JUIZADO ESPECIAL_compressed.pdf	Outros documentos	4418,44
CARTAO CNPJ.pdf	Outros documentos	108,57
QUADRO SOCIETARIO CNPJ.pdf	Outros documentos	96,77

## Assuntos

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) /  
Atos Administrativos (9997) / Abuso de Poder (10894) **Lei**  
**CF**

## AUTOR

CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA (Advogado)  
CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA

## REU

ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO registrado(a)  
civilmente como ISAAC CAVALCANTE DE  
CARVALHO  
TRUST COMPANY - LIONS MERCHANT BANK S/A  
Ministério Público do Estado da Bahia

Distribuído em: **29/07/2024 12:00**

Protocolado por: **CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CIDADE DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA**

**CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-PE 11.436 e OAB-BA suplementar sob o número 684-A, portador do CPF de número 263.128.755-04, RG 02734932 21 SSP-BA e título eleitoral de número 0523 2081, Seção 0108, Zona 048, em pleno gozo dos direitos políticos, em causa própria, endereço eletrônico [henriquerosa.08@hotmail.com](mailto:henriquerosa.08@hotmail.com), telefone (87) 9 9243 0997, onde receberá intimações, vem com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIII, e artigo 37, parágrafo 1, ambos da Constituição Federal e na Lei nº 4.717 de 1965, e preenchendo os requisitos do CPC e demais disposições aplicáveis ao caso, propor **AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR** em desfavor do **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA BAHIA**, inscrito no CNPJ número 04.142.491-0001-66, com endereço na Avenida 5 – Av. Centro Administrativo da Bahia, CEP 41745, Salvador –BA;

**ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO**, brasileiro, casado, empresário, CPF 520.592.005-04, RG 13035889-43, residente e domiciliado na Avenida Carmela Dutra, na rua dos Angaris, n. 262, Edifício Champs Elysees, Juazeiro, Bahia e **TRUST COMPANY – LIONS MERCHANT BANK S.A**, sociedade anônima de capital fechado, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Asa Norte, CONJ 504, Edifício Brasília Corporate Financial Center, Quadra 02, Brasília –DF, CEP 70.712-900, por lesão ao patrimônio público municipal, pelos motivos de fato e de Direito que seguem.

**1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, em vistas da apresentação de acordo de não persecução penal (ANCP) pelo ex-prefeito Isaac de Cavalcante de Carvalho, submetido à Juízo para fins de homologação.

Em breve síntese, o ex-prefeito, em 17/06/2024, propôs acordo de não persecução penal (ANCP).



O acordo foi realizado e submetido à 1ª Vara da Fazenda Pública de Juazeiro/BA, nos autos do processo judicial n.º 0001658-77.2012.8.05.0146 para a respectiva homologação.

Ocorre que, **a fiança bancária apresentada pelo Sr.º Isaac de Carvalho emitida pelo TRUST COMPANY não possui autorização do Banco Central do Brasil (BCB) para atividades bancárias.** Ato contínuo, a empresa é alvo de diversos processos, e, quando alvo de SISBAJUD e demais sistemas constritivos não possui qualquer patrimônio, de modo que a empresa fiduciária é **insolvente**.

Nos autos do processo n.º 5038464-45.2023.8.24.0038, a garantia foi incapaz de garantir o valor de R\$ 12.438,26.

Nestes termos, o Réu Isaac de Carvalho visa **converter a sanção de cassação de direitos políticos com o respectivo pagamento de multa.** Entretanto, **a garantia é manifestamente insolvente, de modo que não garante o pagamento da multa e do ressarcimento ao erário.**

Isaac de Carvalho visa converter a sanção de direitos políticos, à véspera da eleição, passando verdadeiro “cheque sem fundos” ao MP.

O Ministério Público foi induzido em erro, tendo recebido documento inidôneo travestido de garantia bancária.

Ato contínuo, a apuração de ressarcimento ao erário não passou pela análise técnica do TCM/BA, na forma da Resolução n. 1.453/2022.

Diante dos fatos acima apresentados, ingressa ao Poder Judiciário para correção do vício de forma do procedimento (ausência de análise técnica do TCM/BA), bem como da garantia bancária insolvente, que nada garante.

## **2. DAS RAZÕES MERITÓRIAS**

### **2.1. DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE TÉCNICA DO TCM/BA. VIOLAÇÃO DO ART. 17-B, §1º DA LIA.**

A Lei n.º 8.429/91 (Lei de Improbidade Administrativa) dispõe, no art. 17-B, § 3º, que deve ser realizada oitiva do TCM/BA, que **se manifestará com os parâmetros utilizados sobre o valor de ressarcimento ao erário.**

Para além a previsão legal, o TCM/BA no uso de sua competência regimental, instituiu através da Resolução n.º 1.453/2022 os respectivos procedimentos legais para tal fim, à título de tramitação interna e externa.



Em consulta aos autos do procedimento n.º 598.9.298292/2024 (**Anexo 02**), que resultou na lavratura do acordo de não persecução cível, **não houve oitiva do TCM/BA, ou sequer justificativa para a ausência do pronunciamento.**

Em ato contínuo, o art. 4.º, § 1º da Resolução n.º 1.453/2022 dispõe que o TCM/BA somente receberá as solicitações que versarem sobre estimativas de danos cujo montante histórico seja igual ou superior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). **No presente feito, verifica-se que os valores chegam à monta de 2,5 milhões, quando acrescido com a multa de conversão da cassação de direitos políticos.**

Tal situação é **vício de forma**, que, sem qualquer justificativa legal, dispensou/ignorou análise técnica do tribunal de contas competente para indicar/apurar o valor à título de dano ao erário.

Requer, portanto, que seja oficiado o Tribunal de Contas dos Municípios, para que exare análise técnica do valor à título de ressarcimento ao erário, levando em conta a vasta documentação apresentada nos autos do processo n.º 0001658-77.2012.8.05.0146.

## **2.2. DOS VÍCIOS EXISTENTES NO DOCUMENTO DE FIANÇA “BAN-CÁRIA”**

A tese principal é de que a garantia prestada nos autos do processo 0001658-77.2012.8.05.0146, para garantia do acordo de não persecução penal não é idônea. Duas são as situações: a primeira, pelo vício de forma porquanto ausente autorização do Banco Central do Brasil (BCB), conforme certidão (**Anexo 03**):





**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**CERTIDÃO**

Certifica-se que, até esta data, o (a) TRUST COMPANY - LIONS MERCHANT BANK S/A (CNPJ 91.480.806/0001-80) nunca esteve na condição de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

2. Certidão emitida eletronicamente às 12:17:14 do dia 26/7/2024, com base na Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995. Para verificar a autenticidade deste documento acesse o endereço <https://www3.bcb.gov.br/certiaut/validar>.

A integra da certidão encontra-se em anexo (**Anexo 03**).

O segundo ponto: a Ré TRUST COMPANY é incapaz de garantir valores mínimos de execuções em Juizados Especiais.

Trata-se de empresa de fachada, que, inclusive, possui inúmeros processos. Num deles, sequer pôde garantir o valor de R\$ 8.000,00, que dirá a monta de mais de R\$ 2,5 milhões.

Para demonstrar mais ainda, apresenta certidão, emitida em 03/04/2024 às 18:9:35, de lavra da 4ª Vara de Joinville, demonstrando que somente se encontram disponíveis no sistema INFOJUD da empresa “garantidora” as Escriturações Contábeis dos anos de 2015 até 2021:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguaiú - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8618 - Email: joinville.civel4@tjsc.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5038464-45.2023.8.24.0038/SC**

**CERTIDÃO**

Certifico que, ao consultar as declarações de imposto de renda da parte executada - pessoa jurídica no Infojud, estão disponíveis para consulta, apenas, as ECF - Escrituração Contábil Fiscal dos anos 2015 até 2021.

Documento eletrônico assinado por **GILMARA NASS STEFFEN, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310057176226v2** e do código CRC **93d9648c**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): GILMARA NASS STEFFEN  
Data e Hora: 3/4/2024, às 18:9:35



Este documento foi gerado pelo usuário 263.\*\*\*.\*\*\*-04 em 31/07/2024 22:12:03

Número do documento: 2407312209595550000116529949

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2407312209595550000116529949>

Assinado eletronicamente por: CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA - 31/07/2024 22:10:00

Em ato contínuo, apresenta-se anexos de outros processos, demonstrando que a empresa/Ré **não é solvente**. E é incapaz de garantir a execução de valores milionários. É, portanto, documento inidôneo para subsidiar “garantia” ao pagamento de ressarcimento ao erário bem como de pena de conversão de direitos políticos.

Abaixo, indica-se os processos que demonstram a insolvência da empresa:

1 - 5038464-45.2023.8.24.0038, em trâmite na 4ª Vara Cível de Joinville/SC (**Anexo 04**);

2 - 0823971-36.2024.8.19.0001, em trâmite na 6ª Vara de Fazenda Pública do RJ (**Anexo 05**);

3 - 0800823-44.2021.8.19.0213, em trâmite no Juizado Especial Cível de Mesquita/RJ (**Anexo 06**);

4 - 5026527-86.2021.8.13.0079, em trâmite na 4ª Vara de Contagem/MG (**Anexo 07**);

Em todos os processos acima, verifica-se que não houve logro na satisfação dos créditos “garantidos” pela empresa de fachada TRUST COMPANY, que presta garantias **fraudulentas**.

Abaixo, passa-se a impugnar a fiança bancária apresentada.

### **A EMPRESA NÃO É ANTIGA COMO AFIRMOU NA CARTA FIANÇA**

Na carta de Fiança diz que a empresa foi fundada em 11.03.1987. Na verdade, se tratava de outra empresa (Banco Popular), apenas aproveitou o CNPJ para querer fazer crer que é uma empresa antiga no ramo. Apenas em 17 de março de 2027 é que passou a ser a TRUST COMPANY, conforme ata expedida pela Junta Comercial de Brasília.

Logo, atua como TRUST há 7 anos (2017) e não há 37 anos (1987). Há uma diferença de 30 anos.

Segue cópia do CNPJ e quadro societário da empresa (**Anexo 08**)

### **DO VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO DA PESSOA DE “JORGE LUIZ SANTANA”. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA LAVRATURA DO DOCUMENTO**



Consta na Carta de Fiança a assinatura do Presidente, como se fosse JORGE LUIS SANTANA. Acontece, entretanto, que esse senhor nunca foi o Presidente da empresa e não a representa.

O Presidente da empresa é o senhor ROGÉRIO BARBOSA DE OLIVEIRA, que possui 99% da empresa. E que também cumula o cargo de diretor financeiro.

Na Assembleia Extraordinária realizada em 05 de abril de 2023, foi Rogério Barbosa de Oliveira, eleito presidente. E em nenhum momento constou na ata que Jorge Luiz Santana, seria o representante.

E só em 16.01.2024, foi protocolada a ata da assembleia extraordinária de eleição, na Junta Comercial do Distrito Federal, sob protocolo número 2484431, que empossou o senhor Rogerio Barbosa de Oliveira, por três anos de mandato.

Não há autorização para o senhor Jorge Luis Santana representar a empresa em nenhuma circunstância, quanto mais apor assinatura em carta de fiança.

Prova essas alegações com as cópias das atas anexas.

Segue cartão de CNPJ, quadro societário e os respectivos contratos sociais (**Anexo 04**).

Assim sendo, o título não tem valor legal, visto que assinado por pessoa estranha e não autorizada por assembleia e nem sequer juntou nos autos uma procuração pública nesse sentido.

### **INDICAÇÃO DE “FIANÇA-BANCÁRIA” SEM AUTORIZAÇÃO DE ATIVIDADES BANCÁRIAS**

No artigo primeiro do Estatuto da empresa consta que se trata de empresa que opera sociedade capital fechado, como companhia fiduciária, que se regerá pelo estatuto social.

Já o artigo 3 do Estatuto diz que dentro do conceito de companhia fiduciária, na emissão de garantias, lastreadas em carta de fiança, conforme consta na alteração e consolidação do estatuto social.

### **EM NENHUM MOMENTO O ESTATUTO FALA EM CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA.**





**Não pode porque pela constituição do tipo da empresa, não pode constar fiança bancária.**

**A Trust não é banco e nem instituição financeira. E nem teria como não tem, autorização pelo Banco Central para emitir carta de fiança bancária.**

Na verdade, o caso dessa empresa é um absurdo completo, tendo em vista as irregularidades, motivo suficiente de não poder mais operar, senão vejamos:

### **CONFUSÃO NO ENDEREÇO**

Há de cara uma discrepância no endereço, pois no certificado digital – Carta de Fiança consta Quadra 02, Bloco A, **Conj 504**, mas no cadastro nacional pessoa jurídica emitido no dia 26.07.2024 – **Conj 501**.

Daí já se conclui o nível da mesma, que nem o cuidado tem quanto a informação do seu próprio endereço.

### **ERRO MATERIAL NAS DATAS DA GARANTIA**

Erro material no corpo do documento, consta a data de início do valor garantido inicia-se em 25.07.2024 e término na data de 23.07.2024, isto é, a fiança termina antes de começar.

Inadmissível mesmo, erro típico de empresa de fundo de quintal, que jamais uma instituição bancária erraria.

### **NÃO POSSUI A CERTIDÃO DA RECEITA FEDERAL**

A empresa encontra-se com pendências na Receita Federal do Brasil, pois não possui a Certidão Negativa e não pode operar mais pode diante dessa irregularidade.

### **AUSÊNCIA DE BALANÇO AO LONGO DOS ANOS**



Há anos a mesma não apresenta o seu balanço, a fim de se averiguar a capacidade patrimonial.

Não há nos autos os últimos três balanços, o que reflete a inexistência dos mesmos e com certeza essa omissão só constata a falta de capacidade de pagamento.

**Não há nas atas das assembleias publicação dos balanços, o que prova que o capital social é pura invenção.**

### **ATIVIDADE DA EMPRESA NO CADASTRO NACIONAL**

A atividade econômica principal da empresa é administração de cartão de crédito, outras atividades auxiliares dos serviços financeiros e securitização de créditos.

Mas, no estatuto há previsão diferente da informada a Receita Federal.

### **A EMPRESA TRUST COMPANY – LIONS MERCHANT BANK S.A, NÃO É UMA EMPRESA BANCÁRIA**

Como já dito, essa empresa tem capital fechado e não aberto, só por esse motivo não pode fazer às vezes de um banco.

Não é Banco, como tenta enganar ser, quando coloca “BANK”. O nome é bonito, mas engana, não é essa a essência dessa empresa.

Não tem autorização do Banco Central para fazer esse tipo de operação.

Jamais poderia colocar na sua documentação que se trata de **CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA**, como dito equivocada e criminosamente.

### **CONSTA NA CARTA DE FIANÇA**

**“Carta de Fiança Bancária Idônea, na modalidade Garantia de Pagamento em Primeira Demanda – Bank Guarantee on First Demand, emitida em consonância e conformidade com o artigo 2 da Resolução CMN-BACEM n. 2.325 de 1996, do Conselho Monetário Nacional”.**



Na verdade, tenta confundir quando cita o artigo 2 da Resolução, que nada se coaduna com a permissão de emissão de carta de fiança.

Veja, Vossa Excelência que o artigo 1 da Resolução n. 2325, de 30 de outubro de 1996, do Banco Central do Brasil, que **consolida as normas relativas à prestação de garantias por parte das instituições financeiras, SÓ AUTORIZA – CARTA DE FIANÇA**, se for:

Artigo 1, Resolução Bacen 2.325. **Faculta a prestação de garantias por parte dos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, banco de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, companhias hipotecárias e cooperativas de crédito.**

**Portanto, a empresa referida é uma empresa de capital fechado, NÃO É BANCO, NÃO É INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E NEM TEM QUALQUER TIPO DE AUTORIZAÇÃO PARA EMITIR CARTA DE FIANÇA IDONEA E NEM OPERAR NO MERCADO FINANCEIRO.**

### **3. DA LEGITIMIDADE (ATIVA E PASSIVA) e DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO**

A ação popular tem previsão no artigo 5º da CF de 1988, garantindo o seu ajuizamento por qualquer cidadão que esteja em pleno gozo dos seus direitos políticos, que é o caso do autor, conforme se comprova pelo Título Eleitoral e Certidão de Obrigações Eleitorais, ambos anexos.

Segundo Hely Lopes Meireles: *“é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos – ou a estes equiparados – ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos”*.

Os réus apontados nesta peça vestibular são efetivamente aqueles dotados de legitimidade passiva para responder à presente Ação Popular, vez que são os responsáveis pela garantia prestada em Juízo.



O MP, por sua vez, foi induzido em erro, de modo que acreditou na garantia apresentada, que, entretanto, mostra-se completamente inidônea.

O artigo 6<sup>a</sup> da Lei 4.717 de 1965 dispõe: “A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no artigo 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houveram autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, **ou que, por omissas**, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo”. Grifo nosso.

#### **4. REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO**

**I. Requisito subjetivo:** somente tem legitimidade para a propositura da ação o cidadão quite com suas obrigações eleitorais.

**II. Requisito objetivo:** refere-se à natureza do ato ou da omissão do poder público, seja por ilegalidade, seja por imoralidade.

O STF decidiu que a ação popular é destinada “a preservar, em função de seu amplo espectro de atuação jurídico-processual, a intangibilidade e a integridade da moralidade administrativa”.

**III. Objeto:** o objeto da ação popular é o combate ao ato ilegal ou imoral e lesivo ao patrimônio público.

**IV. Legitimação Ativa:** a comprovação da legitimidade com a juntada do título de eleitor.

**V. Legitimação Passiva:** os sujeitos passivos da ação popular são diversos, prevendo a Lei n.º. 4.717 de 1965, em seu artigo 6º, parágrafo 2, a obrigatoriedade da citação das pessoas jurídicas públicas, tanto da administração direta quanto da indireta, inclusive das empresas públicas e das sociedades de economia mista, em nome das quais foi praticado o ato a ser anulado, e mais as autoridades, os funcionários ou os administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticando pessoalmente o ato firmado, o contrato impugnado, ou que, por omissos, tiverem dado oportunidade à lesão, como também, os beneficiários diretos do mesmo ato ou contrato.



**VI. Competência:** a competência para processar e julgar ação popular será determinada pela origem do ato a ser anulado, aplicando-se as regras constitucionais e legais de competência.

Verifica-se, portanto, o cumprimento de todas as exigências para a propositura da presente Ação Popular.

## **5. DO ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**

Nos termos do artigo 1º, parágrafo 1, da Lei nº 4.717 de 1965, “*consideram-se patrimônio público para fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.*”.

A Administração Pública somente pode ser exercida na conformidade da lei. A questão discutida no feito fere frontalmente à moralidade pública. E, caso homologada, pode causar prejuízo ao erário, porquanto sequer os cálculos foram atestados pelo TCM/BA na forma definida por Lei.

Ato contínuo, há possível ocorrência de novação de valores, que, não auferidos pelo TCM/BA podem, naturalmente estar com equívocos e formar título executivo com valores não conferidos pelo procedimento legal expresso e determinado pela LIA, especificamente o art. 17-B, § 3º.

Sobre o princípio da legalidade, como acentua Hely Lopes Meireles, à p. 82 do seu livro Direito Administrativo Brasileiro, edição de 1992: “Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.**” – grifos nossos.

O doutrinador Celso Antônio, se posiciona assim:

“De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do artigo 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e ihaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado



de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.” – grifos nossos.

No livro “O Princípio Constitucional da Moralidade Pública e o exercício da função administrativa”, trechos citados pelo Bel. Márcio Cammarosano, lançado em 2006 pela Editora Fórum: “(...) o que ficou como substância da doutrina francesa da moralidade administrativa, pelo menos entre nós, está condensado no seguinte trecho da obra Direito Administrativo Brasileiro, de Hely Lopes Meirelles, que transcrevemos:

*A moralidade administrativa constitui hoje em dia, pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública. Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de condutas da disciplina interior da Administração Pública. (...) A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve, e a finalidade de sua ação: o bem-comum.” (p. 67 da obra citada acima) - grifos nossos.*

Portanto, os atos dos Réus de não viabilizarem o que constou nas exigências do Decreto de nº. 26.444, de 26 de fevereiro de 2004, violenta não só a legalidade administrativa, mas também a moralidade administrativa, vez que demonstram a atitude de má-fé com um bem servível e que faz parte do patrimônio histórico do Estado, atualmente sendo habitado por vândalos e drogados.

Neste ponto, transcrevo a redação do *caput* do já citado artigo 37 da CF-88:

*“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)  
XXII, § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

Pelas circunstâncias dos fatos, do ato de desapropriação e da não utilização do imóvel após duas décadas, provado o binômio ilegalidade-lesividade:



“Assim, exige-se o binômio ilegalidade-lesividade para a propositura da ação, dando-se tão somente sentido mais amplo à lesividade, **que pode não somente importar prejuízo patrimonial, mas lesão a outros valores protegido pela constituição**” (Hely Lopes Meirelles)”.

## **6. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PRESENTE AÇÃO**

No Artigo 37 da Constituição Federal de 88, são destacados os Princípios da Administração Pública (Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência).

No Princípio da Legalidade, a Administração está subordinada às Leis e a Constituição.

No Princípio da Impessoalidade, a Administração Pública deve ter como único objetivo o **interesse Público**, jamais os interesses de uma pessoa específica.

Já o princípio da Moralidade se refere aos padrões éticos, à boa fé, à honestidade, à lealdade e à **probidade no trato da coisa pública**, sempre tendo como finalidade o bem comum, para não ocorrer improbidade.

## **7. DO PEDIDO DE LIMINAR**

A relevância dos fundamentos invocados reside nos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, configurando o *fumus boni iuris*, notadamente pelas violações às normas e princípios que informa o Direito Administrativo e **a garantia apresentada que nada garante**.

Trata-se de empresa de fachada, que, inclusive, possui inúmeros processos. Num deles, sequer pôde garantir o valor de R\$ 8.000,00, que dirá a monta de mais de R\$ 2,5 milhões.

Para demonstrar mais ainda, apresenta certidão, emitida em 03/04/2024 às 18:9:35, de lavra da 4ª Vara de Joinville, demonstrando que somente se encontram disponíveis no sistema INFOJUD da empresa “garantidora” as Escriturações Contábeis dos anos de 2015 até 2021:





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguacú - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8618 - Email: joinville.civel4@tjsc.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5038464-45.2023.8.24.0038/SC**

**CERTIDÃO**

Certifico que, ao consultar as declarações de imposto de renda da parte executada - peessoa jurídica no Infojud, estão disponíveis para consulta, apenas, as ECF - Escrituração Contábil Fiscal dos anos 2015 até 2021.

Documento eletrônico assinado por **GILMARA NASS STEFFEN, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310057176226v2** e do código CRC **93d9648c**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): GILMARA NASS STEFFEN  
Data e Hora: 3/4/2024, às 18:9:35

Eis, portanto, a situação: os valores supostamente garantidos **não estão garantidos**. O Réu intenta, pois, substituir sua pena de cassação de direitos políticos assinando verdadeiro cheque sem fundo. Induzindo o Ministério Público em erro, bem como a autoridade judiciária, no intuito de, às vésperas da eleição, e após 04 (quatro) pedidos negados perante o TJBA, “limpar” seu nome para concorrer à corrida eleitoral.

É verdadeiro estelionato registrado nos autos, praticado unicamente por Isaac de Carvalho e TRUST COMPANY. O MP foi induzido em erro.

Tanto é, que ao revés de aguardar a homologação, **o Réu interpôs Agravo Interno de decisão anterior, em recurso que se encontra manifestamente prejudicado**.

Sequer o Réu acredita no valor da garantia.

Ainda, ínsito salientar que, em que pese a ausência de homologação, o pleito encontra-se “instruído” somente para que seja dado o crivo do Poder Judiciário, em verdadeira ameaça ao erário do Município de Juazeiro/BA.

Nesta senda, o CPC no art. 3.º é claro: não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

Requer, portanto, que seja deferido o pleito de antecipação de tutela, para sobrestar a homologação do acordo à apuração idônea, perante a Receita Federal do Brasil, à pesquisa no sistema INFOJUD, bem como Ofício ao Banco Central do Brasil sobre a permissibilidade de emissão da carta de fiança pelo Réu e se atende aos requisitos legais e ao Art. 1º da Resolução Bacen 2.325, bem como à Receita Federal do Brasil, para que ateste, mediante nota técnica, lavrada por Auditor-Fiscal.





## DOS PEDIDOS

Pede-se, portanto, a concessão de liminar para:

- a) O sobrestamento do feito, até a verificação da idoneidade/missibilidade da fiança bancária idônea n.º 0000278/2024, pois de já afirma que não se trata de empresa não autorizada pelo Banco Central para emitir carta de fiança (**Anexo 03**), até mesmo porque possui seu capital fechado e também não é instituição financeira;
- b) A concessão da liminar para suspender a apreciação da homologação do acordo, até a verificação da missibilidade-idoneidade da Carta de Fiança e que seja juntado no acordo feito pelo MP a documentação completa do contrato social da empresa, balanço, certidão federal e as atas das assembleias;
- c) Em vista do princípio da eventualidade, pede a concessão da medida liminar para sobrestamento da homologação até manifestação conclusiva do TCM-BA, em continência a Resolução n. 1453 de 2022;
- d) Pede que não seja homologado o acordo, sem que antes seja ouvido o Município de Juazeiro-BA, no prazo de 30 dias, diante da complexidade do caso;
- e) Pede seja julgada procedente a presente ação em todos os seus termos, por ser de direito e de justiça, dispensando-se de já a condenação em honorários advocatícios.

## DOS REQUERIMENTOS

- a) Que seja oficiado o Banco Central do Brasil – BCB para que indique a missibilidade de emissão de fiança bancária pela Companhia Fiduciária e se se trata de instituição autorizada pela Ré;
- b) Que seja oficiada a Terceira Ré, para que traga aos autos os balanços balancetes contábeis dos últimos três anos e prove a sua solvência;
- c) Que, seja oficiada a Receita Federal do Brasil para que junte aos autos as cinco últimas declarações de imposto do Segundo Réu e da Terceira Ré;



d) Que o segundo réu junte aos autos o seu contrato firmado com a empresa e não o fazendo, que o faça a terceira.

e) Que seja Oficiado o Tribunal de Contas dos Municípios para a regularidade dos valores apurados à título de dano ao erário, em acatamento à Resolução n.º 1.453/2022 do TCB/BA e

f) Que a primeira ré junte no prazo de 90 dias, prorrogáveis por mais 90, o novo acordo com os aditamentos ou ajustes, de acordo com a previsão na cláusula sétima do acordo firmado com o Segundo Réu.

g) A citação dos Réus, para manifestação no feito;

h) A concessão da imediata medida liminar requerida em todos os seus termos e confirmação na sentença;

h) A intimação do Representante do Ministério Público, para que funcione como co-autor popular e exare parecer na condição de fiscal da Lei;

i) Encaminhamento dos presentes ao Núcleo de Improbidade administrativa do Ministério Público da Bahia para fins de apuração de ilícitos penais e civis do Segundo e Terceiro Réus.

j) A produção de mais provas em direito admitidas, especialmente documental.

Dá-se à causa o valor de um salário mínimo, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

De Juazeiro/BA, 28/07/2024.

**Carlos Henrique Rosa de Souza**



**OAB-BA suplementar 684-a**

**OAB-PE 11.436**



Este documento foi gerado pelo usuário 263.\*\*\*.\*\*\*-04 em 31/07/2024 22:12:03

Número do documento: 24073122095955500000116529949

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073122095955500000116529949>

Assinado eletronicamente por: CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA - 31/07/2024 22:10:00



Número: **8041704-02.2024.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Regina Helena Santos e Silva**

Última distribuição : **03/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Processo referência: **0001658-77.2012.8.05.0146**

Assuntos: **Intimação / Notificação, Nulidade, Capacidade Processual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO (AGRAVANTE)</b>	
	<b>FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ (ADVOGADO)</b> <b>RAONI CEZAR DINIZ GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>MUNICIPIO DE JUAZEIRO (AGRAVADO)</b>	
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AGRAVADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65066 538	15/07/2024 18:49	<a href="#">Decisão</a>	Decisão





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041704-02.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO

Advogado(s): RAONI CEZAR DINIZ GOMES (OAB:PE37680-A), FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ (OAB:PE29801-A)

AGRAVADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Juazeiro/BA nos autos da **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa** movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** de n. **0001658-77.2012.8.05.0146**, na qual o **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO** ingressou como litisconsorte ativo, em que restou rejeitada - após o trânsito em julgado da sentença primeva - a tese do ora recorrente de incompatibilidades e impedimento dos seus advogados e nulidade das intimações, com a reabertura dos prazos recursais para os novos advogados constituídos.

Reproduzo, por oportuno, trechos do dispositivo da decisão atacada:

...

**Trata-se de um processo com trânsito em julgado, desde 17 de maio de 2022.**

**Caso ocorresse impedimentos da sua advogada Dra. Mércia Fabiana Lima de Souza à época da publicação da sentença ou mesmo do trânsito em julgado, o Sr. Isaac deveria ter tomado conhecimento visto que acompanhava os atos publicados no Diário Oficial do Município, como demonstrou.**

**Observando a cronologia processual o requerente, antes do trânsito em julgado da sentença, além de Dr. Mércia Fabiana Lima de Souza já tinha outros advogados constituídos, neste processo. Vejamos:**

**1 - A sentença foi proferida em 06 de outubro de 2021 – ID 248315868.**



Este documento foi gerado pelo usuário 263.\*\*\*.\*\*\*-04 em 31/07/2024 22:58:03

Número do documento: 24073528490066000000116629060

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073528490066000000116629060>

Assinado eletronicamente por: RAONI CEZAR DINIZ GOMES em 31/07/2024 22:58:03

2 - Os advogados FRANCISCO JOSÉ OLIVEIRA QUEIROZ, OAB/PE nº 29. 801 e RAONI CÉZAR DINIZ GOMES,, OAB/PE nº 37.680, integrantes da QUEIROZ & GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB/PE nº 1.713, adentraram ao processo em 14 de maio de 2022 conforme ID 248.315.971.

3 - A certidão de trânsito em julgado data de 17 de maio de 2022 conforme ID 248315996.

Assim antes da análise de qualquer outra arguição sobre representatividade jurídica do requerente é de observar que se houvesse alguma nulidade deveria ter sido arguida na forma determinada pelo CPC no artigo 278 que assim dispõe:

“Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.”

Assim, PRECLUSA qualquer nulidade porventura existente, pois na primeira oportunidade foi requerido apenas o reconhecimento da prescrição intercorrente como observou o MP, em sua postulação, e nada mais.

A pretensão expressa no requerimento é a de julgamento de julgamento de sentença com trânsito em julgado, o que só é possível pelo órgão superior.

Segundo a doutrina há, a rigor, julgamento de julgamento, conforme clássica lição de Pontes de Miranda:

“Na ação rescisória há julgamento de julgamento. É, pois, processo sobre outro processo. Nela, e por ela não se examina o direito de alguém, mas a sentença passada em julgado, a prestação jurisdicional, não apenas apresentada, (seria recurso), mas já entregue. é remédio jurídico-processual autônomo (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratando da Ação Rescisória: das sentenças e de outras decisões. Atual, por Nelson Nery Junior e Georges Abboud. São Paulo: RT, 2016, p. 177-178)”

O direito processual nos orienta no sentido de que decisões transitadas em julgado podem ser desfeitas através de ações rescisórias (artigo 966 a 975 do CPC), e, assim toda e qualquer postulação sobre o Processo nº 0001658-77.2012.8.05.0146, julgado em 2021 e com sentença transitada em julgado deve ser efetivada perante o Tribunal de Justiça.

**ANTE TODO O EXPOSTO, NENHUMA NULIDADE FOI DETECTADA NESTE PROCESSO COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO DESDE 2022, PELO QUE INDEFIRO TODOS OS PEDIDOS DE ID 444677349.**

(id. 450873455, autos n. 0001658-77.2012.8.05.0146)

O demandado, irredimido, opõe-se ao mencionado *decisum*, ao fundamento de que o julgado padeceria de “vício transrescisório”, podendo ser suscitado a qualquer tempo, diante da nulidade por ausência de representação processual, tendo em vista que a única advogada habilitada nos autos perdera a capacidade postulatória em razão de incompatibilidades e impedimento para o exercício da advocacia.

Explica que, inicialmente, constituía como patrono o Dr. Luiz Eduardo da Costa Santos, cuja incompatibilidade superveniente decorreria da posse do ex-causídico como Delegado de Polícia Civil; que, a partir de 8/10/2013, a representação do agravante passara a ser realizada apenas pela Dra. Mércia Fabiana



Lima de Souza, esta nomeada em 18/2/2021 para o cargo público de Coordenadora do PROCON do Município de Juazeiro/BA (Id 447677350), atividade incompatível com a Advocacia, nos termos dos incisos III e V e § 2º do art. 28 do Estatuto da Advocacia.

Ressalta que, com a perda da capacidade postulatória da nobre causídica, o juízo *a quo* deveria ter ordenado a suspensão do processo, e a intimação pessoal do agravante para constituir novo(s) advogado(s), o que não ocorreu nos autos, pois o processo continuou tramitando até a certidão de trânsito em julgado, impugnada em razão da nulidade.

Sublinha que a data da certidão de trânsito em julgado lavrada em 17/05/2022 (id 248315996) não coincide com a data do decurso do prazo recursal, uma vez que este se operou bem antes, explicando que a sentença de mérito foi disponibilizada no DJe em 19/10/2021 (id 248315900), de modo que o prazo de 15 dias úteis para interposição de eventual apelação pelo recorrente se encerraria em 10/11/2021, se fosse regular a sua intimação, o que rechaça em face da reiterada nulidade processual.

Pondera que o Ministério Público tomou ciência em 15/10/2021 (Id 248315881) e o Município em 18/10/2021 (Id 248315891), de modo que o prazo de 30 dias úteis para interposição de apelação tanto pelo Órgão Ministerial quanto para o Ente Fazendário, encerrar-se-ia em 02/12/2021.

Enfatiza que seus novos – e atuais – advogados somente teriam sido habilitados mais de seis meses depois da prolação da sentença, em 14/05/2022, gerando-lhe prejuízos capazes de nulidades processuais.

Destaca, em suma, que, além das incompatibilidades para exercer a Advocacia e o cargo de Coordenadora do PROCON, simultaneamente, a causídica Mércia Fabiana Lima de Souza é impedida de exercer a advocacia contra o Município de Juazeiro, pois é a Fazenda Pública que a remunera e à qual está vinculada, nos termos do inciso I, do art. 30 do Estatuto da OAB.

Enfim, defende o desacerto da decisão hostilizada, argumentando que a probabilidade do direito está demonstrada pela previsão legal, invocando precedentes do STJ nos quais reconhecida nulidade processual absoluta em casos análogos porquanto a capacidade processual, a representação judicial das partes e a capacidade postulatória seriam pressupostos processuais de validade do processo, tais como os exarados nos AgInt no AREsp n. 1.785.011/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024 e no RESP 1.456.632, sob a relatoria da Min. Nancy Andrighi.

Sustenta, por fim, o recorrente, que a manutenção do *decisum* poderá causar-lhe danos graves ou de difícil reparação, razão pela qual postula o efeito suspensivo ao presente recurso com o escopo de obstar todos os efeitos da sentença condenatória proferida nos autos de origem de nº 0001658-77.2012.8.05.0146; e a concessão de tutela de urgência recursal a fim de se lhe assegurar a reabertura dos prazos recursais, renovando-se sua intimação da decisão de 1º Grau que anunciou o julgamento antecipado da lide, proferida em 16/3/2021, ocasião em que o juízo *a quo* não lhe teria oportunizado a produção das provas; devendo todas as intimações vindouras serem realizadas os nomes dos advogados que o representam: os Drs. RAONI



Este documento foi gerado pelo usuário 263.\*\*\*.\*\*\*-04 em 31/07/2024 22:58:03

Número do documento: 24073528490066000000116629060

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073528490066000000116629060>

Assinado eletronicamente por: RAONI SHERNANDES DA SILVA em 31/07/2024 22:58:03

CÉZAR DINIZ GOMES, OAB/BA n. 55.634 e FRANCISCO JOSÉ OLIVEIRA QUEIROZ, OAB/PE n. 29.801.

O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO na qualidade de litisconsórcio, manifestou-se nos autos a respeito do pedido liminar, ID. 65505949.

Em síntese, aduziu que o agravante busca de forma incessante a nulidade de algibeira.

Alega que o Agravante “num primeiro momento, arguiu uma suposta ocorrência de prescrição intercorrente. Após, suscitou uma típica nulidade de algibeira, que estaria albergada num inexistente vício de intimação ocorrido há quase 3 (três) anos”.

Invoca a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual” (STJ, AResp 1.734.523).

Argumenta que “em 14 de maio de 2022, alguns meses após a certificação do trânsito em julgado, o Agravante compareceu novamente aos autos – desta feita já com a constituição de novos advogados -, oportunidade em que reconheceu ter inequívoca ciência sobre o conteúdo da sentença e solicitou a declaração da existência de prescrição intercorrente”.

Sustenta que em 5 de junho de 2024, repentinamente, o agravante suscitou o “chamamento do feito à ordem”, aduzindo o reconhecimento do impedimento superveniente da antiga advogada para o exercício da advocacia e, via de consequência, a nulidade de todas as intimações expedidas em seu nome a partir do ano de 2021.

Assevera que tal pedido é intempestivo, porque requerido mais de dois anos após o trânsito em julgado da sentença e, também, muito depois de ter ocorrido a constituição de “novos” advogados pelo Agravante.

Salientou que o Agravante compareceu espontaneamente aos autos em 14 de maio de 2022, constituindo novos advogados e demonstrando possuir inequívoca ciência quanto ao conteúdo do julgado.

Acrescenta que o Agravante tinha ciência inequívoca acerca do conteúdo da decisão, mas optou por não interpor qualquer recurso, tornando irrefutável o trânsito em julgado da sentença condenatória.



Este documento foi gerado pelo usuário 263.\*\*\*.\*\*\*-04 em 31/07/2024 22:58:03

Número do documento: 24073528490056000000116629060

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073528490056000000116629060>

Assinado eletronicamente por: RABINDRANATHAN SARTOZA DE SOUZA em 31/07/2024 22:58:03



Cita a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, “a parte que espontaneamente peticiona nos autos, tem conhecimento e ciência inequívoca do ato decisório prolatado”.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em **análise precária**, tenho como satisfeitos os requisitos de processamento e admissibilidade recursal.

Dito isso, passo à análise dos autos.

Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes, uma vez que o pedido de TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL formulado pelo agravante, envolve a desconstituição de sentença ID. 248315868 com trânsito em julgado, porquanto, não vislumbro neste cenário a presença dos requisitos do artigo 995, parágrafo único, do CPC.

Explico.

O cerne da questão sob debate, é saber se ocorreu ou não o trânsito em julgado da sentença proferida em 06 de outubro de 2021 – ID 248315868.

Segundo a tese sustentada pelo ora agravante não há o trânsito em julgado da sentença, posto que o referido *decisum* padece de “vício transrescisório”.

De início, ressalto que a concessão da tutela recursal ora vindicada é medida excepcional. Isso porque, em tais situações não se pode perder de vista a perspectiva de que aplicação da tese de **vício transrescisório**, também, significa “**relativizar**” ou **desconsiderar a coisa julgada, o que enfraquece o instituto da segurança jurídica**, princípio este que permeia toda a atividade jurisdicional do Estado Democrático de Direito.



Este documento foi gerado pelo usuário 263.\*\*\*.\*\*\*-04 em 31/07/2024 22:58:03

Número do documento: 24073528490056000000116629060

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073528490056000000116629060>

Assinado eletronicamente por: RABINDHRENA SERRA DE SOUZA / 31/07/2024 22:58:03

No caso, não vejo como conceder em tutela provisória recursal a desconstituição da coisa julgada material, sobretudo porque a preservação da coisa julgada constitui garantia fundamental consagrada no art. 5º, XXXVI, da CF/88, de modo que a sua relativização, mesmo para aqueles que defendem a aplicação do referido instituto em nosso ordenamento jurídico, só pode ser permitida em hipóteses absolutamente excepcionais.

Ora, se fosse plausível conceder a tutela provisória ora postulada pelo agravante, de certo que, o sistema judicial brasileiro se tornaria instável e as decisões proferidas pelo Poder Judiciário perderiam a força estatal necessária perante os jurisdicionados, haja vista que, em qualquer fase processual, a segurança jurídica e a coisa julgada restariam fulminadas e o instituto da coisa julgada ficaria por demais enfraquecidos no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, observo que no caso dos autos o agravante, em cujo processo houve a suposta nulidade de intimação, de fato, compareceu, espontaneamente, em juízo em 14 de maio de 2022, conforme verifico no ID 248315971 dos autos originários.

Entretanto, apesar de tomar ciência de todos os atos processuais e da sentença proferida pelo juízo a quo, naquele momento, a sua petição não mencionou qualquer nulidade processual ou vício transrescisório. Sendo assim *a priori* não enxergo prejuízo à parte agravante.

Nesse sentido, subsidio meu entendimento na *ratio decidendi* de arestos do STJ, cujas ementas transcrevo:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UMA DAS PARTES RÉS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DO ATO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.** (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1721690 SE 2017/0332025-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2021)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que o comparecimento espontâneo do recorrente supre a falta de intimação. Precedentes. 2. A ausência da certidão de intimação da decisão agravada, na instância de origem, foi suprida pelo comparecimento espontâneo e tempestivo da parte aos autos. 3. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas para suprimir a irregularidade formal e atingir a finalidade do ato, por não haver prejuízo. Precedentes. 4. Retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de



Este documento foi gerado pelo usuário 263.\*\*\*.\*\*\*-04 em 31/07/2024 22:58:03

Número do documento: 24073528490066000000116629060

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073528490066000000116629060>

Assinado eletronicamente por: RABINDRANATHAN DE SA E SILVA em 31/07/2024 22:23:00

Num. 66026608 - Pág. 8

que, reconhecida a desnecessidade, na hipótese, da certidão de intimação (em razão do comparecimento espontâneo da parte nos autos), seja julgado o agravo interno. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1219466 SP 2009/0120349-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/04/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2010)

**Isso posto, ante as circunstâncias jurídicas e peculiaridades que envolvem o caso concreto ora examinado, não vislumbro a presença dos requisitos do art. 995, parágrafo único, para a concessão da liminar em sede recursal. Desse modo, sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL vindicada.**

**Asseguro ao agravante que as intimações vindouras sejam feitas nas pessoas dos advogados que o representam: os Drs. RAONI CÉZAR DINIZ GOMES, OAB/BA n. 55.634 e FRANCISCO JOSÉ OLIVEIRA QUEIROZ, OAB/PE n. 29.801.**

Oficie-se o Juízo da causa, a fim de que, entendendo necessário, preste informações pertinentes neste agravo.

Intimem-se os agravados, por seus patronos, para responder ao recurso, no prazo legal.

Em seguida, **encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria para emitir opinativo.**

**Cumpridas todas as diligências, certifique-se e retornem-me conclusos para julgamento.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Tribunal de Justiça da Bahia,**

**Em 15 de julho de 2024**

**DES<sup>a</sup>. Regina Helena Santos e Silva**

**Relatora**



Este documento foi gerado pelo usuário 263.\*\*\*.\*\*\*-04 em 31/07/2024 22:58:03

Número do documento: 24073528490066000000116629060

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073528490066000000116629060>

Assinado eletronicamente por: REGINA HELENA SANTOS E SILVA em 31/07/2024 22:58:03